



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 857574 - RS (2023/0352283-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON DOMINGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697
CLAUDENIR DA SILVA GONÇALVES JÚNIOR - RS133418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ILEGALIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. No caso, diligências prévias foram tomadas, a fim de confirmar a delação anônima, inclusive registradas as dificuldades em que a equipe policial teve para monitorar o local indicado, recebendo as informações de moradores que apontaram a respectiva casa em que se encontravam as drogas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita (AgRg no RHC n. 172.055/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 857574 - RS (2023/0352283-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDERSON DOMINGUES SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697**
 CLAUDENIR DA SILVA GONÇALVES JÚNIOR - RS133418
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ILEGALIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. No caso, diligências prévias foram tomadas, a fim de confirmar a delação anônima, inclusive registradas as dificuldades em que a equipe policial teve para monitorar o local indicado, recebendo as informações de moradores que apontaram a respectiva casa em que se encontravam as drogas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita (AgRg no RHC n. 172.055/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DOMINGUES SILVA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus impetrado e

afastou o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 196/200).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, sustentou a defesa a nulidade do mandado de busca e apreensão, tendo em vista que apoiado exclusivamente em denúncia anônima e na fotografia do local extraído da internet (Google Maps).

Requeru, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade. No mérito, pleiteia seja reconhecida a nulidade do mandado de busca e apreensão.

Não conhecido do *mandamus* e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa renova os argumentos apresentados no presente agravo regimental.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o recurso julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

Na espécie, em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 197/200):

Busca-se, no presente caso, seja declarada a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar autorizada judicialmente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau autorizou a busca e apreensão domiciliar. Na sentença ficou consignado o seguinte (e-STJ fl. 22):

Sobre a alegada nulidade do mandado de busca e apreensão deferido no expediente nº 010/2.20.0004072-6, como já dito, não merece prosperar, já que a decisão atacada revestiu-se de legalidade.

Cabe esclarecer que irresignação defensiva recai sobre o primeiro mandado de busca e apreensão autorizado, cumprido no endereço da Rua Faustino Marcarini, ocasião em que teriam sido encontrados sete quilogramas de maconha e aparelhos celulares, embasando o posterior decreto de prisão proferido preventiva dos suspeitos e a denúncia ora em tela.

Na ocasião, segundo a representação da Autoridade Policial (Evento 2, INQ16, Páginas 25/26) e relatório que acompanhou o pleito (Evento 2, INQ16, Páginas 23/24), embora a informação tenha chegado até a equipe de investigações por meio de denúncia anônima, houve diligências dos agentes de polícia no local indicado, percebendo movimentação incomum da vizinhança e pontuada dificuldade de realizar diligências no local e, nesse sentido, a imagem carregada no relatório de investigações efetivamente demonstra a impossibilidade de realizar campanhas naquele endereço, diante das peculiaridades do terreno, já que o imóvel fica abaixo do nível regular da rua; após a diligência, ainda teriam sido contatados colaboradores da polícia, que vieram a confirmar a informação anônima pretérita no sentido de que tal casa seria utilizada como depósito de entorpecentes e, diante de tal cenário, tenho que o deferimento da medida mostrou-se adequado ao prosseguimento das investigações, revestindo-se, assim, de legalidade a medida, aprova colhida na ocasião, assim como aquela derivada.

Cumpra destacar, no ponto, que a jurisprudência é firme no sentido de que, em casos análogos, onde há fundadas suspeitas sobre a prática de crime de natureza permanente, cujo flagrante é autorizado a qualquer tempo, seriam admissíveis buscas no imóvel, inclusive, independentemente de autorização judicial prévia, logo, não há como prosperar a irresignação nesse sentido.

Por sua vez, a Corte de origem, na estreita via do habeas corpus, entendeu que (e-STJ fl. 50):

Como visto, diligências prévias foram tomadas, a fim de confirmar a delação anônima, inclusive registradas as dificuldades em que a equipe policial teve para monitorar o local indicado, recebendo as informações de moradores que apontaram a respectiva casa em que se encontravam as drogas. Com essa informação, e munidos de um mandado de busca e apreensão, os policiais chegaram à residência de Ingrid e Marcos e localizaram os 7 kg de maconha e uma balança de precisão.

Com efeito, nos moldes da conclusão da Corte local, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que, de acordo com a representação formulada, após o recebimento da denúncia anônima, houve a realização de diligências para monitorar o local indicado, oportunidade em que os policiais teriam recebido informações de moradores que apontaram a respectiva casa em que se encontravam as drogas, o que, autoriza a busca domiciliar.

Assim, verifica-se, ao contrário do alegado, que a busca e apreensão realizada no domicílio não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de prévio requerimento da autoridade policial, que foi deferido judicialmente, baseado em diligências investigativas sobre o suposto crime de tráfico de drogas no local.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REVOGAÇÃO DA

CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

3. No caso, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que, de acordo com a representação formulada pelo Ministério Público, houve a realização de campana pelo policiamento velado, oportunidade na qual teriam sido presenciadas situações típicas de traficância. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a representação do Parquet para a expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar não se baseou apenas em denúncias anônimas, ante a realização de investigações preliminares da polícia, sendo constatado pelos agentes estatais fortes indícios de que era praticado tráfico de drogas no local, o que legitima a posterior ordem judicial de busca e apreensão domiciliar.

4. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita (AgRg no RHC n. 172.055/PE, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

5. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas, o agravante é multirreincidente, possuindo diversos apontamentos em sua certidão de antecedentes criminais, tendo sido novamente preso enquanto estava em cumprimento de pena. Além disso, consta que o réu teria dado nome falso no momento de sua prisão. Tal panorama justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 188.451/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) - negritei

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. OUTROS INDÍCIOS PRÉVIOS DE TRAFICÂNCIA. APREENSÃO ILEGAL DE TELEFONE CELULAR. LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. LEGALIDADE. DECISÃO AUTORIZATIVA PRÉVIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. A denúncia anônima, quando ausentes outros indícios graves, não é elemento suficiente para a autorização de atuação estatal insidiosa na privacidade dos cidadãos, como para justificar interceptações telefônicas, invasão de domicílio ou mandado de busca e apreensão.

2. Entretanto, no caso em tela, havia investigação prévia que sinalizava a existência de indícios de mercancia ilícita de entorpecentes na região, indícios esses que apontavam para o grupo sobre o qual recaiu o mandado de busca e apreensão, o que afasta a ocorrência de nulidade por haver lastro suficiente para a prática do ato.

[...]

9. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 88.642/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019.) - negritei.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PRAZO IRRAZOÁVEL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS ELETRÔNICOS AO DEVIDO PROPRIETÁRIO, À EXCEÇÃO DE EVENTUAIS MÍDIAS COM CONTEÚDO ILÍCITO, SEM PREJUÍZO DE PROVA JÁ REALIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. É legítimo o ingresso de policiais em imóvel particular, previamente autorizados por juiz competente, para buscar e apreender objetos necessários à prova de infração, munidos de mandado que contenha a indicação, o mais precisa possível, do local objeto da diligência, em consonância com o art. 243 do CPP.

2. A busca no domicílio do recorrente - genitor do investigado - não pode ser inquinada de ilicitude, uma vez que decisão judicial a autorizou, com a indicação de prova da materialidade e de indícios da autoria das infrações previstas nos arts. 240, § 2º, III, 241-B e 241-A, todos da Lei n. 8.069/1990, bem como de fundadas razões para justificar o meio de obtenção de prova.

3. Na espécie, os policiais não realizaram busca de forma aleatória, e muito menos arbitrária, mas buscaram identificar, antes de cumprir o mandado, a única habitação particular que o investigado frequentava no prédio.

[...] (RMS n. 47.712/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) - negritei.

Desse modo, não se vislumbra qualquer nulidade, pois houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, o que constitui fundamentação idônea para a expedição da referida ordem judicial, em razão da existência de fundada suspeita da prática delitiva.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 857.574 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0352283-0

Número de Origem:
50242217220208210010

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS PEREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697
 CLAUDENIR DA SILVA GONÇALVES JÚNIOR - RS133418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON DOMINGUES SILVA (PRESO)
CORRÉU : RENATA FERRARO
CORRÉU : DANIEL LUCIANO MONTEIRO
CORRÉU : INGRID PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS MORETO
CORRÉU : JEISON LUIS ASSUNCAO DE SOUZA
CORRÉU : MARCOS LINARTE CORREA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
 CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO
 PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DOMINGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697
 CLAUDENIR DA SILVA GONÇALVES JÚNIOR - RS133418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024